

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(...)Aquisição e instalação de lousas digitais e racks para atender às necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, através da secretaria municipal de educação (...)”

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Mesmo com as alterações editalícias, o edital ainda aponta vícios que devem ser concertados.

Vejamos quais são eles abaixo:

Acontece que o edital solicita uma superfície adequada a projeção de imagens, com área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados, porém possuir apenas essa dimensão para o tamanho da lousa fica muito vago o tamanho e sua proporção. Geralmente para dimensionar o tamanho de uma lousa é utilizado o mesmo sistema de medidas para monitores e TVs, onde é dada a medida da diagonal do tamanho da tela, utilizando a unidade em polegadas.

Na resposta da impugnação anterior o órgão alega que o tamanho da diagonal da lousa e suas proporções não são importantes, cumprindo apenas ao solicitado no edital, de possuir 3,6 metros quadrados em sua área de projeção. Porém essa medida fica muito vaga devido ao possuir 3,6 metros quadrados em sua área sem definir pelo menos sua proporção, é possível a lousa variar suas dimensões de 1,9x1,9m ou para 1,2x3m onde em ambas os exemplos possuem a área mínima de 3,6 metros quadrados.

Outra dimensão que é utilizada para definir o tamanho da lousa é sua proporção, sendo em formato de 4:3, 16:9 ou 16:10, de acordo com o formato de tela desejada e a forma que deseja utilizar.

Requeremos seja esclarecido qual o tamanho mínimo da lousa medida pela diagonal, em polegadas, e esclarecer qual a proporção da lousa, se é formato de 4:3, 16:9 ou 16:10.

Apontamos outra exigência editalícia:

- Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 500 gramas e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões.

Na resposta da impugnação em relação ao peso de todos os componentes eletrônicos da lousa, o órgão solicitou continuar com o peso inferior a 500 gramas, alegando que por possuir um peso menor, possui uma tecnologia melhor, sendo a outra, por ser fixado na lousa e possuir um peso maior, é de uma tecnologia ultrapassada.

Porém para possuir um peso inferior a 500 gramas, pela nossa interpretação, entendemos que o edital solicita uma lousa com tecnologia ultrassônica, onde é fixado na superfície da lousa um sensor portátil, que capta o sinal ultrassônico emitido por uma caneta interativa com bateria,

ao ser tocado na superfície da lousa. Porém esse tipo de tecnologia touchscreen acaba sendo muito limitada, onde a lousa funciona apenas com a caneta interativa com bateria, não aceita toque do dedo ou outros objetos, se perder essa caneta interativa com bateria a lousa não irá mais funcionar, o custo de uma nova caneta é elevado, possui custos extras para manutenção da caneta e fornecimento de novas baterias, se a bateria da caneta estiver baixa o equipamento não irá funcionar adequadamente.

Para possuir uma maior qualidade da superfície touchscreen e precisão, recomenda-se a utilização da tecnologia infravermelho por câmeras, onde não possui dependência de uma caneta interativa para com bateria para o uso na superfície touchscreen, onde aceita toque de qualquer objeto não transparente, dedos, mão, pincéis, próteses e canetas interativas sem bateria. Esse sistema infravermelho por câmeras é preso e fixado nas laterais da lousa interativa, se tornando um conjunto só lousa e sistema interativo.

O uso dessa tecnologia possui recursos melhores, maior economia por não depender de uma caneta interativa com bateria e maior liberdade para o uso.

Para que seja possível o uso dessa tecnologia, será preciso retirar a exigência de possui o peso dos componentes eletrônicos inferior a 500 gramas.

Requeremos que seja retirada a exigência dos componentes eletrônicos da lousa digital de possuir um peso inferior a 500 gramas, onde essa exigência se deve ao utilizar sensor portátil com o uso de caneta interativa com bateria, restringindo a participação com outros tipos de tecnologias touchscreen.

Que sejam aceitos também o uso de tecnologia infravermelho por câmeras, onde possui qualidades superiores da tecnologia ultrassônica, sensor portátil, onde não possui dependência de uma caneta interativa com baterias para seu uso, possui a economia por não precisar de manutenção da caneta e nem de adquirir novas baterias, aceita toque do dedo, mão, qualquer objeto não transparente e próteses (facilitando a inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência motora)

Entendemos que a Prefeitura Municipal de Tangará promova a inclusão de pessoas com deficiência, sendo assim não iria adquirir um objeto que prive a utilização por pessoas com deficiência motora, reinteramos o pedido para sejam aceitos também o uso de tecnologia infravermelho por câmeras.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/09/2019 requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 23 de Setembro de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72